



Número: **0016613-16.2014.8.14.0301**

Classe: **APELAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

Última distribuição : **08/01/2019**

Valor da causa: **R\$ 7.320,00**

Processo referência: **0016613-16.2014.8.14.0301**

Assuntos: **Auxílio-Acidente (Art. 86)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ANTONIO CARDIAS PRESTES (APELANTE)	MILENA ANICETO FRANCO (ADVOGADO) JOAO PAULO DA SILVA SANTOS (ADVOGADO) PAULO DA SILVA (ADVOGADO)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (APELADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)	NELSON PEREIRA MEDRADO (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22259 74	18/09/2019 23:27	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO (198) - 0016613-16.2014.8.14.0301

APELANTE: ANTONIO CARDIAS PRESTES

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTANTE: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

EMENTA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. INCAPACIDADE LABORAL. LAUDO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE ATESTADA PELA PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS LASTREADA NO RESPECTIVO LAUDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Em regra, o laudo pericial é documento que evidencia a extensão dos danos suportados pelo trabalhador em infortúnio trabalhista. Contudo, não vincula a atividade judicial, pois, havendo outros elementos probatórios nos autos que indiquem o contrário à conclusão pericial, é lícito ao magistrado desconsiderar o laudo do perito, fundamentando-se no princípio do livre convencimento.
2. Na espécie, o contexto probatório não é robusto o suficiente para afastar a conclusão do laudo pericial, qual seja, a ausência de incapacidade do autor para o seu trabalho.
3. A perita, mantendo-se equidistante das partes, após análise minuciosa da situação do autor, respondeu aos quesitos e fundamentou suas conclusões, merecendo, assim, prestígio o laudo decorrente da sua atividade.
4. Recurso conhecido e desprovido. À unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.



Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, conhecer o recurso de apelação cível e lhe negar provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário Virtual da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período de nove a dezesseis dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove.

Turma Julgadora: Desembargadores Maria Elvina Gemaque Taveira (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran (Membro).

Belém, 16 de setembro de 2019.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

RELATÓRIO



RELATÓRIO

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA
(RELATOR):**

Trata-se de recurso de **APELAÇÃO CÍVEL** interposto por **ANTÔNIO CARDIAS PRESTES** (id. 1264062), nos autos da **AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO**, ajuizada em desfavor do **INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, contra a r. sentença prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém que julgou improcedente o pedido do autor.

Na exordial (id. 1264056 – fls.04/20), o autor alega que, no dia 14/06/2012, sofreu acidente de trabalho, no exercício da função de “pizzaiolo”, ao cair de uma escada no interior do estabelecimento, o que lhe ocasionou severas lesões e fortes dores nos membros inferiores, tendo o médico Dr. Hermes Feitosa Júnior (CRM/PA 9054) lhe diagnosticado com Traumatismos Superficiais Múltiplos do Tórax – CID-10 S20.7 M54, conforme Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) (id. n.º 1264056 - fls. 38/39).

Aduz que, no dia 10/07/2012, requereu o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho, o qual foi concedido no dia 28/08/2012, inicialmente por um período de dezesseis meses.

Diz que o benefício foi cessado pelo INSS sob a alegação de que o beneficiário estaria apto a retornar ao trabalho.

Informa ter requerido a prorrogação do benefício administrativamente no dia 18/11/2013. Todavia, o pedido foi indeferido pela autarquia federal sob a afirmação de que o beneficiário não realizou os exames de perícia médica no dia 04/12/2013, por supostamente ter cessado a sua incapacidade laboral.

O Autor assevera ter retornado à empresa empregadora, a qual se recusou em aceitá-lo, pois não apresentava condições de exercer suas funções habituais e por apresentar fortes dores na região lombar.

Narra ter adquirido a patologia codificada sob o CID – 10 S32 e M54, em razão do acidente de trabalho.

Juntou laudo médico no id. n.º 1264056 – fl. 40, subscrito pela médica do Trabalho, Dr.ª Maria das Graças A. Carvalho (CRM 2366), atestando que o paciente se encontrava com dores na região lombar, com irradiação para os membros inferiores, bem como que estava sendo submetido a tratamento clínico e acupuntura, indicando a realização de perícia médica pelo INSS, o que foi ratificado pelo médico ortopedista e traumatologista, Dr. Edmilson Brabo Farias, vinculado ao SUS, consoante parecer acostado no id. n.º1264056 – fl. 41.

Carreado o laudo pericial produzido em juízo no id. n.º1264059 - fls. 69-71.



Em audiência realizada em 05/11/2014 (id. n.º 1264059– fl. 72), foi decretada a revelia do INSS, pois não apresentou contestação no prazo legal, sem, contudo, incidir os seus efeitos em face de se tratar de ação contra a Fazenda Pública. No mesmo ato, as partes foram intimadas a se manifestarem a respeito do laudo pericial.

No id. 1264059– fl. 74, o autor discordou da conclusão da perita judicial que afirmou que o requerente “está apto para o trabalho”, pois alegou ainda estar fazendo tratamento fisioterapêutico, juntando documentos nesse sentido (id. -fls 75/77).

No id. 1264059 – fl.78, o INSS manifestou-se declarando nada ter a opor ao laudo da perícia em comento.

No id. 1264059 - fls. 79/86, o ora apelante anexou laudo médico, receituário e ressonância magnética, reiterando o seu quadro clínico de fratura lombar, lombalgia crônica e limitação funcional.

No id. 1264059 - fl. 88, o juízo *a quo* determinou que a perita subscritora do laudo prestasse esclarecimentos sobre a situação clínica do autor, o que foi feito no mesmo id. – fl. 90, na qual a auxiliar da justiça afirmou o seguinte, *in verbis*:

RESPOSTA: Conforme o exame físico e funcional, o resultado dos testes neurológicos em confronto com os exames de imagem, o autor não apresentava sinais e/ou sintomas incapacitantes, e, por conseguinte, não há redução da sua capacidade laborativa.

No id. nº 1264059 - fls. 92/96, o autor requereu ao juízo a designação de nova perícia, vez que houve divergência entre a conclusão do laudo pericial oficial e o laudo colacionado por ele, subscrito por um ortopedista e traumatologista.

A r. sentença (id. 1264061 – fl. 24/127) julgou improcedente o pedido exordial, sob o fundamento de que o autor foi submetido à exame pericial que concluiu que a patologia diagnosticada não implica em impedimento físico para o exercício de sua atividade laboral habitual, não gerando incapacidade laboral. Ressaltou que a perita judicial não demonstrou qualquer omissão ou contradição ao emitir um laudo atestando a ausência de incapacidade do periciando para o trabalho.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação (id.1264062 – fls. 128/144), pugnando pela reforma da sentença a fim de que lhe seja restabelecido o pagamento do benefício do auxílio-acidentário, desde à época da sua revogação.

Subsidiariamente, postulou a realização de perícia médica com especialista em ortopedia, em face da questão não estar suficientemente esclarecida.

Assevera que não há como exigir dele, que hoje possui 49 anos e está afastado das suas atividades laborativas devido a sua incapacidade, que retorne ao exercício de sua atividade de PIZZAILOLO,



na qual terá de permanecer muitas horas em pé, ou desempenhe uma atividade diferente da qual sempre exerceu, pois não pode mais desenvolver suas atividades laborativas da mesma forma que anteriormente ao afastamento do INSS.

Sustenta, ainda, que o laudo pericial não foi realizado por uma especialista em ortopedia e que, mesmo reconhecendo a existência de sequelas decorrentes do acidente de trabalho (redução da capacidade laborativa), ao final concluiu pela aptidão do recorrente para retornar às suas atividades laborais, além do fato de que o laudo pericial foi confeccionado sem a visita do local de trabalho do apelante.

Por fim, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso.

No id.1264064, o INSS apresentou contrarrazões.

No id. 1271891, recebi o apelo em ambos os efeitos e determinei a remessa dos autos ao Ministério Público para fins de pronunciamento sobre a matéria controvertida.

A Procuradoria de Justiça, na condição de fiscal da ordem jurídica, no id. 1411180, opinou pelo conhecimento do recurso e pelo seu provimento para que fosse decretada a nulidade da sentença e, conseqüentemente, que fosse

determinada a devolução dos autos ao juízo de origem para a devida complementação da perícia oficial ou realização de uma nova perícia.

É o relatório.

VOTO

VOTO

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA
(RELATOR):**

A discussão cinge-se ao questionamento de que o quadro clínico apresentado pelo recorrente é ou não suficiente para a concessão do auxílio-doença acidentário.



Constata-se nos autos que o juízo *a quo*, em 10/07/2014 (id. 1264058), determinou a realização de perícia médica, nomeando a perita judicial Dr.^a Filomena Brandão Barroso Rebello (médica do trabalho) para proceder à perícia médica no dia 11/09/2014. Deferiu, ainda, a apresentação de quesitos pelas partes, caso entendessem necessário.

Não houve impugnação à nomeação da perita mencionada por quaisquer das partes, tornando-se matéria preclusa, segundo entendimento jurisprudencial consolidado, senão vejamos:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. **IMPUGNAÇÃO À NOMEAÇÃO DE PERITO. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO. PRECEDENTES.** REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão monocrática que nega seguimento a recurso especial, com base em jurisprudência consolidada desta Corte, encontra previsão no art. 932, IV, do CPC/2015, não havendo falar, pois, em nulidade por ofensa à nova sistemática do Código de Processo Civil. Ademais, a interposição do agravo interno, e seu consequente julgamento pelo órgão colegiado, sana eventual nulidade.

2. As razões recursais que não impugnam fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não devem ser admitidas, a teor da Súmula n. 283/STF.

3. **"A impugnação da nomeação do perito deve ser alegada na primeira oportunidade de falar nos autos, sob pena de preclusão"** (AgRg no AREsp 428.933/SP, Relator Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/3/2014, DJe 3/4/2014).

4. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n.

7/STJ).

5. No caso concreto, o Tribunal de origem baseou-se nos fatos e nas provas dos autos para concluir pela desnecessidade de uma segunda perícia, sendo inviável alterar tal conclusão na presente instância, pois seria necessário revisão de elementos probantes, providência vedada pela súmula mencionada.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1667632/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 15/03/2018) (grifei)

Assim, não cabe, após a realização do ato pericial, o autor levantar a tese, em sede de recurso, de que a médica perita não tem especialidade em ortopedia, pois tal questão já se encontra sob o manto da preclusão.



No que diz respeito ao laudo pericial produzido pela perita multimecionada e ao quadro fático dos autos, no entendimento do juízo de piso, não há elementos para a concessão de qualquer auxílio-doença acidentário.

Frise-se que, em regra, o laudo pericial é documento que evidencia a extensão dos danos suportados pelo trabalhador em infortúnio trabalhista. Contudo, não vincula a atividade judicial, pois, havendo outros elementos probatórios nos autos que indiquem o contrário à conclusão pericial, é lícito ao magistrado desconsiderar o laudo do perito, fundamentando-se no princípio do livre convencimento.

No presente caso, a conclusão do laudo pericial constante nos autos (id. 1264059 – fls.69/71) testemunhou que o segurado está apto para o trabalho. Frise-se que tal conclusão foi ratificada após o juízo singular determinar, no id.1264059 – fl. 88, que a perita prestasse esclarecimentos sobre a perícia realizada (id. 1264059 – fl. 90), tendo ela afirmado, *in verbis*:

RESPOSTA: Conforme o exame físico e funcional, o resultado dos testes neurológicos em confronto com os exames de imagem, o autor não apresentava sinais e/ou sintomas incapacitantes, e, por conseguinte, não há redução da sua capacidade laborativa.

Depreende-se também dos autos que houve o indeferimento pelo juízo *a quo* (id. 1264060– fl. 108) da realização de nova perícia, pois não ocorrida a hipótese prevista no art. 480 do CPC e, no mesmo decisório, foi anunciado o julgamento antecipado da lide. No id. 1264060- fl.111, foi certificado que a decisão retromencionada não fora objeto de recurso, logo, conclui-se que se trata de matéria preclusa, não havendo que se falar de repetição de tal diligência ou realização de uma nova perícia.

Destarte, entendo que o contexto probatório trazido nos autos não é robusto o suficiente para afastar a conclusão do laudo pericial.

Ressalte-se, *in casu*, que a perita na espécie, mantendo-se equidistante das partes, após análise minuciosa da situação do autor, fundamentou suas conclusões, merecendo, assim, prestígio o laudo decorrente da sua atividade.

Com apoio na aferição do especialista, tem-se que a condição física do demandante não o impede para o exercício regular do trabalho em qualquer atividade profissional, nem o incapacita para qualquer atividade diária pessoal.

Neste sentido, é a jurisprudência desta Turma de Direito Público. *In verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. INCAPACIDADE LABORAL. LAUDOS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL DA SEGURADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. À UNANIMIDADE. 1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, hão de ser aplicados os comandos insertos no



CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão recorrida. 2. As conclusões do laudo pericial constante dos autos testificaram que a segurada não está incapacitada para o trabalho, fazendo jus, diante disso, do benefício requerido. (2017.04887187-97, 183.102, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-09-18, Publicado em 2017-11-16)

Com efeito, uma vez que não está caracterizada qualquer doença ocupacional que denote a incapacidade laborativa do autor, é forçoso reconhecer que inexistente o direito à concessão do benefício reclamado.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de apelação cível, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É o voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria n.º 3731/2005-GP.
Belém, 16 de setembro de 2019.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA
Relator

Belém, 18/09/2019

